



VIDERE

V. 14, N. 30, MAI-AGO. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 21/05/2022.

Aprovado: 09/06/2022.

Páginas: 234-248.

DOI: 10.30612/videre.

v14i30.15211

*

Doutor em Direito - Univ. do
Estado do Amazonas

ebadr@uol.com.br

OrcID: 0000-0003-3637-9588

**

Doutoranda em Direito
Constitucional - Univ.

Estácio de Sá-RJ

mayaraoalmeida19@gmail.com

OrcID: 0000-0003-4795-4760



A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E O SEU PAPEL NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

THE PROHIBITION OF ECOLOGICAL
BACKDROP AS AN IMPLIED
CONSTITUTIONAL PRINCIPLE AND ITS
ROLE IN LEGAL INTERPRETATION

LA PROHIBICIÓN DEL CONTEXTO
ECOLÓGICO COMO PRINCIPIO
CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO Y SU PAPEL
EN LA INTERPRETACIÓN JURÍDICA

EID BADR*

MAYARA RAYANNE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

RESUMO

O presente estudo, calcado em uma pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se do método dedutivo-descritivo, tem por desiderato abordar a temática do princípio da proibição do retrocesso no âmbito do Direito Ambiental, tema importante, em razão, sobretudo, das tentativas de flexibilização das normas de proteção ao meio ambiente. O tema é abordado em linhas gerais, destacando-se, inicialmente, o conceito de princípios e a distinção entre princípios constitucionais implícitos e explícitos. Ademais, examinou-se a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, relacionado à dignidade da pessoa humana, impondo-se, assim, a observância do princípio da proibição do retrocesso como um mecanismo de defesa conta as ameaças ao meio ambiente. Por fim, analisam-se as vertentes de interpretação e aplicação do aludido princípio, destacando a existência de uma perspectiva rígida e de outra ponderada.

Palavras-chave: Princípio constitucional implícito. princípio da proibição do retrocesso ecológico. direito fundamental ao meio ambiente. segurança jurídica.

ABSTRACT

The present study, based on a bibliographical research, using the deductive-descriptive method, aims to address the theme of the principle of prohibition of retrogression in the scope of Environmental Law, an important theme, mainly due to the attempts to lexicalization of environmental protection standards. The theme is approached in general lines, highlighting, initially, the concept of principles and the distinction between implicit and explicit constitutional principles. Furthermore, the nature of the right to an ecologically balanced environment was examined as a fundamental right, related to the dignity of the human person, thus imposing the observance of the principle of prohibition of retrogression as a defense mechanism against threats to the environment. Finally, the interpretation and application aspects of the aforementioned principle are analyzed, highlighting the existence of a rigid perspective and a weighted one.

Keywords: Implied constitutional principle. principle of the prohibition of ecological regression. fundamental right to the environment. legal security.

RESUMEN

El presente estudio, basado en una investigación bibliográfica, utilizando el método deductivo-descriptivo, tiene como objetivo abordar el tema del principio de prohibición del retroceso en el ámbito del Derecho Ambiental, un tema importante, principalmente por los intentos de flexibilización ambiental. normas de protección. El tema se aborda en líneas generales, destacando, inicialmente, el concepto de principios y la distinción entre principios constitucionales implícitos y explícitos. Asimismo, se examinó la naturaleza del derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado como un derecho fundamental, relacionado con la dignidad de la persona humana, imponiendo así la observancia del principio de prohibición del retroceso como mecanismo de defensa frente a amenazas al medio ambiente. Finalmente, se analizan los aspectos de interpretación y aplicación del principio mencionado, destacando la existencia de una perspectiva rígida y ponderada.

Palabras clave: Principio constitucional implícito. principio de prohibición de regresión ecológica. derecho fundamental al medio ambiente. seguridad jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da proibição do retrocesso ecológico é tema de fundamental importância na atualidade no âmbito do Direito Ambiental, estando, pois, na ordem do dia em diversos fóruns de estudo, em razão da sua complexidade.

De fato, são inúmeras as tentativas de se flexibilizar o conjunto normativo da proteção ambiental, sob o argumento de que a petrificação das normas ambientais representaria um obstáculo ao desenvolvimento econômico.

Diante disso, o presente estudo, calcado em uma pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se do método dedutivo-descriptivo, visa, sobretudo, analisar e destacar a importância do princípio da proibição do retrocesso ecológico como mecanismo capaz de garantir uma segurança jurídica para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse diapasão, para que o objeto desse estudo seja mais bem contextualizado, o desenvolvimento do texto é dividido em três partes: (1) análise do conceito de princípios e princípios constitucionais, além de destacar a existência de princípios implícitos e explícitos; (2) trata-se do princípio da proibição do retrocesso ecológico, pontuando-se o a natureza do direito fundamental ao meio ambiente, bem como o princípio da proteção do retrocesso social; (3) observa-se as duas correntes de interpretação e aplicação do princípio da proibição do retrocesso ambiental.

2 CONCEITO DE PRINCÍPIOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para Reale (1986, p. 60), os princípios consistem em verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à realidade. São proposições fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos.

Barroso (1999, p. 147) conceitua princípios como um conjunto de normas que espelham a ideologia de uma Constituição, seus postulados básicos e sua finalidade.

Mello (2000, p. 747-748), por oportuno, ao conceituar os princípios, adverte sobre os efeitos de sua inobservância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentem e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Diante do exposto, infere-se que os princípios são proposições que possuem um elevado grau de imperatividade, o que demonstra o seu caráter normativo e cogente. São, pois, disposições de observância obrigatória.

Logo, em situações em que haja violação aos princípios, ensejar-se-á a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do ato desconforme.

Deve-se ressaltar, outrossim, que analisar o conceito de princípio não é tarefa simples, uma vez que abrange diferentes vertentes a depender da fase observada.

De fato, ao longo dos anos, o conceito de princípio passou por três distintas fases, a saber: a) fase jusnaturalista: os princípios possuíam normatividade nula, uma vez que existiam apenas de maneira abstrata; b) fase juspositivista: os princípios passam a ser positivados nas leis infraconstitucionais; e c) fase pós-positivista: os princípios passam a integrar o texto constitucional e se tornam a base do ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, o presente artigo científico visa tratar apenas do conceito de princípio na fase contemporânea, qual seja, a fase pós-positivista, em que se entende que ele passa a integrar o maior grau normativo do sistema jurídico: a Constituição, possuindo funções integrativa, interpretativa e fundamentadora da ordem jurídica.

Nesse sentido acentua Bonavides (2015, p. 280) “partindo-se da função interpretativa e integrativa dos princípios – cristalizada no conceito de sua fecundidade – é possível chegar, numa escala de densidade normativa, ao grau mais alto a que eles já subiram na própria esfera do Direito Positivo: o grau constitucional”.

Assim, considerando que os princípios, na atualidade, estão na Constituição, faz-se importante identificar e ressaltar a diferença entre princípio e regra, uma vez que a Constituição é composta por ambos.

É bem verdade que, conforme ensina Alexy (2002, p. 105), regras e princípios são espécies de um mesmo gênero, qual seja, norma. Todavia se diferenciam por alguns critérios, dentre os quais se destacam: a) a generalidade: os princípios são normas com alto grau de generalidade, as regras possuem baixo grau de generalidade; b) os princípios são mandados de otimização, as regras são mandados de definição; e c) em caso de conflito entre princípios, observar-se-á a ponderação, o balanceamento, já em caso de colisão entre regras, observar-se-á a regra do “tudo ou nada”.

Destarte, pode-se afirmar que os princípios são normas positivadas na Constituição, em regra, que possuem alto grau de generalidade e que, em caso de conflito, devem observar o critério da valoração.

2.1 Princípios constitucionais: implícitos e explícitos

Ainda que os princípios sejam conceituados, consoante a doutrina contemporânea, como normas integrantes do texto constitucional, é bem verdade que a Constituição Federal é composta por princípios explícitos e princípios implícitos, que complementam todo o ordenamento jurídico.

De fato, os princípios podem se apresentar de forma explícita, situação em que possuem maior segurança e nitidez, como também podem se apresentar de forma implícita, todavia com a mesma importância axiológica e sistemática, bem como com a mesma aplicabilidade dos princípios explícitos.

Nesse diapasão ensina Rothenburg (2003, p. 54-55):

Como afirma Ferrara – refere Perrini (1996:131) -, ‘o direito não é só o conteúdo imediato das disposições expressas; mas também o conteúdo virtual de normas não expressas, porém ínsitas no sistema.’. Eros Roberto Grau (1990:125-6) aponta a relatividade da distinção entre os “princípios positivos do Direito” (que “reproduzem a estrutura peculiar das normas jurídicas”) e os “princípios gerais do Direito” (“não expressamente enunciados em normas explícitas, descobertos no ordenamento positivo, (que) também configuram norma jurídica...”). Carlos Ari Sundfeld (1992:144) sintetiza: “Os princípios implícitos são tão importantes quanto os explícitos; constituem, como estes, verdadeiras normas jurídicas. Por isso, desconhecê-los é tão grave quanto desconsiderar quaisquer outros princípios.”. Ricardo Luis Lorenzetti (1998:320) alerta que a “pertinência jurídica (dos princípios) não se intensifica com um reconhecimento expresse. Há princípios escritos e outros cuja existência se deduz pela via hermenêutica. Isto permite falar de princípios codificados e outros provenientes de tradição.

De fato, o princípio implícito não perde a sua importância, a sua função e a sua aplicabilidade só pelo fato de ser implícito. Na verdade, os princípios implícitos derivam do próprio ordenamento jurídico, no caso, da Constituição. Tendo, pois, uma ligação direta com o direito constitucional explícito.

Portanto, na Constituição Federal de 1988 estão presentes diversos princípios implícitos derivados de normas e até mesmo de outros princípios expressos, como por exemplo o princípio da segurança jurídica que deriva de diferentes princípios explícitos, por exemplo, os contidos no artigo 5º: da legalidade (inciso II), da irretroatividade das leis e à proteção a coisa julgada (inciso XXXVI), do juiz natural (inciso XXXVII), do livre acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV), ou, ainda, no artigo 150: da legalidade tributária (inciso I), da anterioridade tributária (inciso III, alínea “b”), dentre outros.

Diante disso, o presente trabalho tem por escopo analisar o princípio implícito da proibição do retrocesso ambiental que, apesar não estar expresso na Constituição Federal, é de fundamental importância e causador de inúmeros debates externos e internos.

3 DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO COMO PRINCÍPIO IMPLÍCITO

3.1 O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado

Antes de compreender o princípio implícito constitucional da proibição do retrocesso ecológico, faz-se necessária uma reflexão acerca da fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, uma vez que o aludido princípio visa, sobretudo, a proteção deste direito fundamental.

Sarlet (2007, p. 92) define os direitos fundamentais, do ponto de vista do direito constitucional, como sendo posições jurídicas que são tão relevantes que seu reconhecimento ou não reconhecimento não pode ser deixado à livre escolha do legislador ordinário.

José Afonso da Silva (1988, p 176), por sua vez, ressalta que a expressão direitos fundamentais refere às situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não é capaz de sobreviver, de ter uma vida digna.

Assim, conclui-se que os direitos fundamentais existem com o objetivo de promover a dignidade humana, garantindo-se uma convivência digna e a proteção do cidadão frente ao próprio Estado.

Nesse diapasão, no âmbito internacional, muitos documentos, ao longo do tempo, foram elaborados no afã de garantir os direitos fundamentais do homem, tais como: a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Cul-

turais e Sociais (1966), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950, com nova redação em 1989), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens (Pacto de San José da Costa Rica - 1969).

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 representa um marco na ampliação da positivação dos direitos fundamentais, sendo, inclusive, chamada de *Constituição Cidadã*.

Ocorre que, dentre os inúmeros e distintos direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição Federal, merece destaque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, objeto deste presente artigo, visto que o ambiente possui relação direta com a existência de uma vida digna.

Nesse sentido, quanto ao meio ambiente, faz-se necessário observar o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De fato, a Constituição Federal de 1988, no citado artigo, passou a reconhecer o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e a garantir a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo o dever da sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações. Buscou-se, assim, dentre outros aspectos, o equilíbrio entre o meio ambiente e a relação econômica, com o objetivo de impedir o esgotamento dos recursos ambientais hoje existentes, para que, no futuro, a sociedade possa também usufruí-los.

É importante ressaltar que, consoante afirmou Dempsey Ramos Júnior (2011, p. 341), o texto do artigo 225 da Constituição Federal tem uma tríplice característica: 1) enuncia um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de ser vinculado ao próprio direito à vida; 2) impõe o dever ao Estado e a coletividade de preservarem o meio ambiente, evidenciando a existência de uma relação intergeracional; e 3) consiste em uma norma-objetivo, na medida que declara os fins teleológicos do ordenamento jurídico.

Assim, o legislador constituinte acrescentou no *caput* do artigo 225, um novo direito humano fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “*ecologicamente equilibrado*”.

Portanto, considerando que os valores ecológicos constituem aspecto intrínseco da dignidade da pessoa humana, é indispensável sua tutela, razão pela qual o tema da *proibição do retrocesso* se faz relevante, pois é necessário verificar a sua incidência em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2 Do princípio da proibição do retrocesso social ao princípio da proibição do retrocesso ecológico

O *princípio da proibição do retrocesso social*, também conhecido como *princípio da vedação do retrocesso social*, possui relação com o *princípio da segurança jurídica*, uma vez que visa garantir a proteção dos direitos fundamentais contra a atuação do legislador, no tocante à supressão ou redução dos níveis de tutela já existentes.

Em suas origens, o princípio em comento se limitava à proteção dos direitos fundamentais de caráter social, evitando-se que fossem desconstituídas as conquistas já, então, alcançadas pelo cidadão.

Sarlet (2007, p. 445) afirma que o princípio da proibição ao retrocesso social teve origem na Alemanha e em Portugal, todavia se apresentou de forma distinta em cada país, considerando a realidade vivida por eles.

Na Alemanha, na década de 1970, período de grande dificuldade econômica, o princípio surgiu de forma implícita em um cenário de discussões sobre a possibilidade de restrição e/ou supressão de benefícios sociais que eram assegurados aos cidadãos, ou seja, estava muito relacionado, em específico, às prestações de seguridade social. Como a Lei Fundamental alemã não garantia os aludidos direitos sociais, uma parcela da doutrina passou discutir e entender pela inconstitucionalidade das normas que reduzissem a concretização desses direitos por violação ao princípio da proibição do retrocesso social.

Em Portugal, por sua vez, o princípio levou em consideração os direitos sociais e econômicos em sentido amplo. Foi desenvolvida a ideia de que estes direitos, quando alcançados, passam a pertencer ao indivíduo, sendo inconstitucional qualquer tentativa de retrocesso social. Portanto, em Portugal, o princípio alcançava outras prestações estatais, além da seguridade social. Nesse sentido, dispõe Canotilho (1986, p. 393):

A ideia aqui expressa também tem sido designada como ‘proibição de contra-revolução social’. Com isto quer-se dizer que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação, etc.), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, e independentemente do problema ‘fático’ da irreversibilidade das conquistas sociais, o princípio da democracia social e econômica fundamenta uma pretensão imediata dos cidadãos contra as entidades públicas sempre que o grau de realização dos seus direitos econômicos e sociais for afectado em seu sentido negativo, e estabelece uma proibição de ‘evolução reaccionária’ (Rückschrittverbot) dirigida aos órgãos do Estado. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras das chamadas ‘conquistas sociais’.

No Brasil, embora seja um princípio implícito, diferenciando-se também da ordem constitucional alemã, a sua aplicação é estendida a todos os direitos fundamen-

tais, garantindo que, quando uma lei regulamenta e institui um direito, tal direito já se incorpora ao patrimônio subjetivo do cidadão, não podendo, pois, ser arbitrariamente suprimido.

Faz-se importante destacar o que dispõe Sarlet (2007, p. 445), quando da análise dos principais princípios e argumentos constitucionais dos quais decorreria o princípio da proibição do retrocesso social:

- a) Do princípio do Estado Democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral;
- b) Do princípio da dignidade humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos, tem como efeito na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar;
- c) Do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, contido no artigo 5º, § 1º, e que necessariamente abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a indispensável otimização da eficácia e efetividade do direito à segurança jurídica (e, portanto, sempre também do princípio da segurança jurídica) reclama que se dê ao mesmo a maior proteção possível, o que, por seu turno, exige uma proteção também contra medidas de caráter retrocessivo, inclusive na acepção aqui desenvolvida;
- d) As manifestações específicas e expressamente previstas na Constituição, no que diz com a proteção contra medidas de cunho retroativo (na qual se enquadra a proteção dos direitos adquiridos, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito) não dão conta do universo de situações que integram a noção mais ampla de segurança jurídica, que, de resto, encontra fundamento direto no artigo 5º, caput, da nossa Lei Fundamental e no princípio do Estado social e democrático de Direito;
- e) O princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito (além de sua íntima conexão com a própria segurança jurídica) impõe ao poder público – inclusive (mas não exclusivamente) como exigência da boa-fé nas relações com os particulares – o respeito pela confiança depositada pelos indivíduos em relação a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas; (...)

Assim, pode-se concluir que o princípio da proibição do retrocesso social é um princípio constitucional implícito que tem por fundamentos, dentre outros, o princípio do Estado Democrático e social de Direito, da proteção da confiança, da dignidade humana e da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais.

Nesse diapasão, o presente artigo visa, sobretudo, analisar e destacar a importância do princípio da proibição do retrocesso no viés ecológico, considerando o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É cediço que a destruição desenfreada do meio ambiente fez com que, desde o século passado, a comunidade internacional se reunisse a fim de definir e estabelecer diretrizes para a manutenção de um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações, bem como para a contenção dos processos de degradação ambiental.

De fato, são inúmeras as ameaças ao meio ambiente existentes atualmente que ensejam, inevitavelmente, o recuo do Direito Ambiental. Michel Prieur (2012, p. 11-52), doutrinador francês, enumera, portanto, algumas dessas ameaças:

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à 'deslegislação' em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.

Neste cenário, diante da necessidade de se impor limites ao avanço da degradação ambiental e de proteger um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental, faz-se necessária a imposição do princípio da proibição do retrocesso ecológico.

O Direito Ambiental tem de estar preparado para resistir às poderosas investidas de alteração da legislação para flexibilizar os direitos socioambientais já consolidados, e o princípio da proibição do retrocesso representa, pois, um mecanismo de defesa contra elas.

Ressalte-se, por oportuno, que, além do princípio da proibição do retrocesso ecológico, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está resguardado por outros princípios ambientais, tais como: princípio da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, da cooperação internacional, dentre outros. Todavia, no presente estudo, abordar-se-á apenas o princípio da proibição do retrocesso ecológico.

De fato, o princípio em comento, embora implícito, visa vincular o legislador infraconstitucional ao poder originário revelador da Constituição, não sendo possível a norma infraconstitucional retroceder em matérias ambientais.

Assim leciona Mario Chacón (2012, p. 12):

O princípio de não regressão enuncia que a legislação e a jurisprudência ambiental não deverão ser revisadas se isto implicar retroceder os níveis de proteção alcançados anteriormente. [...] A principal obrigação que conduz à sua correta aplicação é a de não retroceder, não afetar os limiares e padrões de proteção ambiental já adquiridos, não derrogar ou modificar legislação vigente na medida em que isso leve a diminuir, menoscar ou de qualquer forma afetar negativamente o nível atual de proteção.

Portanto, a proibição do retrocesso ecológico consiste em um mecanismo de garantia constitucional do cidadão contra a ação do legislador (mas também em face da Administração Pública), no afã de resguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado pela Constituição, especialmente no que tange ao seu núcleo essencial.

Logo, a atuação do legislador infraconstitucional, que acarrete na alteração do regime jurídico de uma garantia institucional e que, conseqüentemente, ocasione a redução dos níveis de proteção ambiental, está vedada em razão do princípio em análise.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que alguns doutrinadores atribuem o caráter absoluto a este princípio, de forma que, exceto em situações emergenciais temporárias, não é possível qualquer redução dos níveis de rigor da legislação ambiental.

Nesse pensar ensina Maria Alexandra Aragão (2007, p. 36):

A menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados. [...] Internamente, o princípio da proibição de retrocesso ecológico significa, por outro lado, que a supressão da legislação em vigor só é de admitir se se verificar uma situação de calamidade pública, um estado de sítio ou um estado de emergência grave. Neste caso, o retrocesso ecológico será necessariamente transitório, correspondendo ao período em que se verificar o estado de exceção.

Todavia, não se pode olvidar, que outra parte da doutrina defende que o princípio da proibição do retrocesso ambiental não é absoluto, devendo-se, assim, observar seus limites, sob pena de afetar a separação dos Poderes e, sobretudo, a autonomia legiferante do Poder Legislativo.

Nesse caso, pode haver alteração à legislação ambiental, desde que não haja ofensa ao núcleo essencial ecológico que se fundamenta na dignidade humana e que se refere ao núcleo mínimo de direitos necessários a uma vida digna.

Nesse sentido, Molinaro (2007, p. 80) defende que o princípio só salvaguarda o núcleo duro do direito fundamental ao meio ambiente, isto é, “a fronteira que o legislador não pode ultrapassar, delimitando o espaço que não pode ser invadida por uma lei, sob o risco de ser declarada inconstitucional”.

O núcleo ecológico, assim, não se encontra sujeito às iniciativas revisoras do Poder Legislativo, devendo-se dar integral proteção a ele, com base no princípio da proibição do retrocesso ecológico.

Diante do exposto, não há dúvidas de que o princípio da proibição de retrocesso ecológico objetiva preservar o bloco normativo da legislação ambiental composto por normas constitucionais e infraconstitucionais, de modo que o núcleo essencial da proteção ambiental esteja imune a qualquer alteração.

E, caso haja afronta a este núcleo essencial, que integra o postulado da dignidade da pessoa humana, cabe ao Poder Judiciário decidir pela inconstitucionalidade do aludido ato responsável pela alteração ao regime jurídico, sob fundamento no princípio da proibição do retrocesso ecológico.

4 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E A SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: UMA ANÁLISE DE DUAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

Embora polêmica e controversa questão, entende-se possível identificar duas acepções distintas de interpretação e aplicação do princípio da proibição ao retrocesso ambiental.

A primeira vertente consiste em uma interpretação rígida do aludido princípio de forma que se entende que uma lei posterior não poderá extinguir/mitigar uma regra que tutele o meio ambiente, sob pena de ter promovido um retrocesso. Nesse caso, cabe ao Judiciário determinar a invalidade da norma ou ao menos afastá-la no caso concreto.

Romeu Thomé (2017, p. 89), filiado dessa vertente, assim ensina:

De acordo com o caput do artigo 225 da Constituição de 1988, é dever do Poder Público proteger e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O Estado deve atuar progressivamente na proteção do meio ambiente. É irrefutável tratar-se de missão constitucional direcionada aos três poderes estatais no sentido de ampliar, ou ao menos manter, os níveis de proteção ambiental. Quando não o fizerem espontaneamente, e nos casos em que se verifique recuo nos níveis de proteção ambiental, compete ao Poder Judiciário intervir, exercendo o controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo, com supedâneo na cláusula de vedação de retrocesso.

Logo, sempre que se observar um recuo quanto ao nível de proteção ambiental já existente, deve-se obstar a atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

A tese já encontra reflexos na jurisprudência pátria, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), por entender que representa um retrocesso à proteção ambiental anteriormente conferida pela Resolução 303/2002 do CONAMA. Assim restou ementada a respeitável decisão:

DIREITO AMBIENTAL. MARGEM DE RIOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ALTERDA PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E RECONHECIMENTO DE “DIREITO ADQUIRIDO” CONTRA A NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. - O Direito Ambiental não pode ser visto com o mesmo enfoque das matérias tradicionais do Direito. É ramo importantíssimo para a garantia da qualidade de vida da sociedade, bem como para a proteção das diversas formas de vida, recursos minerais, florestais e hídricos, como a água. A função principal da regra jurídica, neste caso, é a de preservar e res-

taurar. - Em outros termos, o Estado, se e quando “flexibiliza” exigências da lei federal, incide em conduta vedada segundo o plano constitucional, visto que a finalidade da norma, no direito ambiental, é traduzida como a necessidade de defesa do meio ambiente e, por consequência, da proteção à vida e à qualidade de vida da coletividade, com o que se adota no Brasil o princípio “in dubio pro natura”, que resume uma das mais importantes regras de hermenêutica jurídica em matéria ambiental. (TJ-MG - ARG: 10144130038900004 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/04/2017)

Portanto, o TJMG entendeu que o aludido dispositivo do Código Florestal, lei que fora editada após amplo debate em todos os setores da sociedade, estava eivado pelo vício da inconstitucionalidade, na medida em que diminuiu o nível de proteção ambiental.

Assim, observa-se que, para os adeptos dessa vertente interpretativa, qualquer alteração que representar um recuo na proteção ambiental encontra óbice no princípio da proibição do retrocesso ecológico. Diante disso, pode-se afirmar que há uma perda da liberdade do Poder Legislativo, posto que fica impossibilitado de elaborar normas ambientais que contrariam as protetivas já existentes, ainda que seja para corrigir erros de interpretação do passado, ou seja, em prol da natural e necessária evolução.

A segunda vertente interpretativa parte da ideia de que o princípio da proibição do retrocesso ecológico integra um macro ordenamento jurídico que vai além, inclusive, do Direito Ambiental. Neste sentido, impõe-se, em caso de conflito entre os direitos fundamentais, o uso da técnica da ponderação, no afã de preservar o núcleo essencial do direito tutelado.

Diante disso, entende-se que o princípio só será aplicado quando a revogação/ alteração legislativa atingir o núcleo essencial. E, caso haja a violação de tal núcleo, a inconstitucionalidade será observada não somente por conta do princípio da proibição do retrocesso ecológico, mas também por existir uma incongruência em relação a todo o direito fundamental e constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destarte, para essa segunda vertente, o princípio deve ser interpretado de modo que o Poder Judiciário deva utilizar o método da ponderação para verificar se a alteração legislativa promoveu ou não o retrocesso inconstitucional.

Por fim, apesar das vertentes serem distintas, não se pode olvidar que o Direito Ambiental é marcado, inevitavelmente, por uma intensa litigiosidade interna, uma vez que envolve interesses de diferentes categorias.

De fato, é preciso ter em mente que as circunstâncias mudam e o que ontem se teve por poluente, pode hoje, ante a evolução da ciência, ser revisitado. O tempo em conjunto com a evolução da ciência aportam mudanças e carências muitas vezes

inimagináveis no contexto do legislador anterior. Assim, as situações não são e nem devem ser estáticas, uma vez que a Terra está em constante movimento.

Logo, na aplicação do princípio da proibição do retrocesso ecológico, deve-se interpretar o “progresso” ou o “retrocesso” de tal forma que seja considerado o aspecto ambiental e as circunstâncias existentes a época da análise, como também deve-se observar fatores econômicos, social e cultural, na medida em que todos eles integram a noção de desenvolvimento sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em um direito fundamental de terceira dimensão e, devido a sua íntima relação com a dignidade humana, faz-se indispensável a sua tutela.

Ocorre que são crescentes as ameaças ao Direito Ambiental, de teor político, econômico ou psicológico, que ensejam a degradação do meio ambiente e põem em risco o exercício do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos presentes e futuras gerações.

Diante disso, faz-se imprescindível a observância do princípio da proibição do retrocesso ecológico que, apesar de ser um princípio constitucional implícito, tem por principal objetivo proteger o meio ambiente a um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental, viabilizando, assim, a existência do ser humano e a sua dignidade.

Todavia, não se pode olvidar que é possível identificar duas vertentes distintas de interpretação e aplicação do princípio da proibição ao retrocesso ambiental.

A primeira vertente consiste em uma interpretação mais rígida do princípio em questão, de forma que sustenta a impossibilidade de quaisquer alterações legislativas em matéria ambiental que, em tese, diminuam a proteção ambiental já alcançada pelo regramento anterior. Logo, só se admitem as mudanças legais que mantenham ou melhorem os níveis de proteção ambiental, inclusive mediante o controle por parte do Poder Judiciário, implicando, todavia, no engessamento da função legiferante.

Na segunda vertente, predomina-se a técnica da ponderação. Entende-se, pois, que só se aplica o princípio da proibição do retrocesso ecológico quando a revogação ou alteração legislativa afetar o núcleo essencial do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, afastando-se a conclusão de que qualquer alteração que implique diminuição de restrições anteriores será automaticamente inconstitucional.

Destarte, embora haja essas duas vertentes de interpretação do princípio da proibição do retrocesso ecológico, é sabido que ele representa um mecanismo de defesa contra as ameaças ao Direito Ambiental, garantindo, sobretudo, a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e deve, portanto,

servir de fundamento a ser utilizado pelo Poder Judiciário quando verificar que alterações legislativas contrariam tais direitos já conquistados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de Los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2002.

ARAGÃO, Maria Alexandra. Direito Constitucional Ambiental português e da União Européia. *In.*: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30° ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 jul. 2021.

BRASIL, TJMG, Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0144.13.003890-0/004, Relator Desembargador Wander Marotta, Órgão Especial, julgamento em 22/03/2017, publicado em 07/04/2017.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986

CHACÓN, Mario. El principio de no regressión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. *In.*: **Revista de Direito Ambiental**. Ano 17, Volume 66, abril/junho de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PRIEUR, Michel. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/242559/1/000940398.pdf>. Acesso em 07 jul. 2021.

RAMOS JUNIOR, Dempsey Pereira. **Amplitude do conceito jurídico de futuras gerações e do respectivo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Orientador: Professor Dr. Edson Damas da Silveira Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2011. Disponível em: <http://177.66.14.82/bitstream/riuea/2048/1/Amplitude%20do%20Conceito%20Jur%C3%ADdico%20de%20Futu->

ras%20Gera%C3%A7%C3%B5es%20e%20do%20Respectivo%20Direito%20ao%20Meio%20Ambiente%20Ecologicamente%20Equilibrado.pdf . Acesso em 14 jul 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constiucionais**. 2 tir. Com acréscimos, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

THOMÉ, Romeu. **O Princípio da Vedação de Retrocesso Socioambiental no contexto da sociedade de risco**. Salvador: JusPodivm, 2014.